



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REC 11/2003
RECURSO

(Da Deputada Eliana Pedrosa e outros)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.

Em 16/09/03

Paulo Roberto Guimarães do Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

16 09 03
Contra decisão da Presidência da Casa que declarou **Prejudicada** a tramitação do Projeto de Lei nº 111, de 2003.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

No Diário da Câmara Legislativa nº 170, de 11 de setembro de 2003, foi publicado ato da Presidência declarando prejudicada a tramitação do Projeto de Lei nº 111, de 2003, que "Assegura ao corpo discente e docente da rede pública de ensino do Distrito Federal o serviço de fonoaudiologia preventiva e dá outras providências".

A Declaração de Prejudicialidade foi tomada com base no Requerimento nº 416, de 2003, de autoria do Deputado Chico Floresta. Nele, o autor cita o art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno, para requerer a prejudicialidade, com o argumento de que já existe projeto anterior **idêntico** em tramitação, no caso o Projeto de Lei nº 1320, de 2000.

Analisando o mencionado inciso VIII do art. 175 do Regimento Interno, verifica-se a ausência das razões que motivaram a Declaração de Prejudicialidade, senão vejamos:

"Art. 175. Consideram-se prejudicados:

.....

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e **projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie** (grifo nosso) que já tramite na Câmara Legislativa".

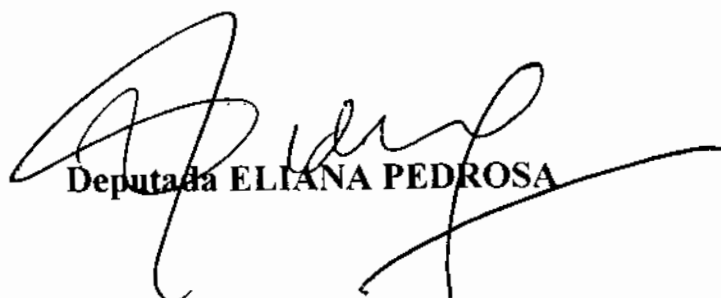
O Projeto de Lei nº 111, de 2003, assegura ao corpo discente e docente do ensino infantil, fundamental e médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o Serviço de Fonoaudiologia Preventiva, com o objetivo de prevenir e detectar, através de triagens fonoaudiológicas específicas e periódicas, **os possíveis distúrbios da audição, da voz, da linguagem e da fala.**

O Projeto de Lei nº 1320, de 2000, por sua vez, cria, no âmbito do Distrito Federal, o programa de **saúde vocal**, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede pública de ensino.

Como se pode observar, enquanto o Projeto de Lei nº 1.320, de 2000, busca assegurar uma assistência aos **professores** sobre o uso adequado da **voz** profissionalmente, o Projeto de Lei nº 111, de 2003, cria o serviço de fonoaudiologia para **professores e alunos** com o objetivo de prevenir e detectar possíveis distúrbios **da audição, da voz, da linguagem e da fala.** Não são, portanto, de teor igual.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Presidência, para que, nos termos do § 3º do art. 152, seja ela apreciada pelo Plenário desta Casa e que os nobres pares decidam a questão em favor da livre tramitação do Projeto de Lei nº 111, de 2003.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA